



COMARCA DE IVOTI
VARA JUDICIAL
Rua Bento Gonçalves, 800

Processo nº: 166/1.14.0000760-7 (CNJ:.0001506-51.2014.8.21.0166)
Natureza: Ação de Obrigação de Fazer
Autor: Lauri Sebastiao de Oliveira Jesus
Réu: Jornal O Diário da Encosta da Serra
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rosali Terezinha Chiamenti Libardi
Data: 25/04/2016

Vistos, etc.

LAURI SEBASTIAO DE OLIVEIRA JESUS ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face de **JORNAL O DIÁRIO DA ENCOSTA DA SERRA**. Disse que na data de 18/04/2014 foi testemunha de um crime de homicídio ocorrido nesta Comarca, sendo filmado sem sua autorização por profissional da ré, no intuito de obter informações quanto a veracidade dos fatos que levaram o óbito da vítima. Aduziu que foi realizado o uso indevido de sua imagem, eis que o vídeo foi publicado no site Youtube e jornal de propriedade da parte ré. Entendeu ter sofridos danos morais e materiais. Liminarmente, postulou pela retirada do vídeo do site no qual havia sido publicado, e no mérito, requereu a condenação da ré em valor pecuniário com a procedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 14/24).

Recebida a inicial, deferida AJG e a liminar requerida (fls. 25 e 26).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 29/35), alegando quanto a inveracidade dos fatos narrados pelo autor, tão logo pela concordância do mesmo em realizar a entrevista requerida por funcionário a ela vinculada. Pediu pela improcedência do feito.

Houve réplica (fls. 40/42), na qual o autor reiterou seu desiderato inicial.

Instada às partes à produção de provas (fl. 45), a ré manifestou interesse na oitiva de testemunhas arroladas (fl. 47), da mesma maneira o autor (fl. 52).

Designada audiência de instrução (fl. 57), e realizada na forma das fls. 69/72).

Declarada encerrada a instrução (fl. 69), vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei.

DECIDO.

Arrima-se o conflito de interesses quanto a divulgação da imagem do autor em site de acesso expressivo e jornal de grande circulação, sem todavia, a



autorização deste a fim de torna-lá pública.

Primeiramente, cabe ressaltar que o direito tutelado pelo autor encontra-se respaldado pela Carta Magna, em seu art. 5º, inciso V: “é assegurado o direito de responsabilidade, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”; inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Pois bem. Considerando que a parte autora discorre que não autorizou funcionário da ré a gravar seu testemunho do caso ocorrido em 18/04/2014, quanto a um crime de homicídio no local em que este se encontrava, tenho que não se desincumbiu a parte ré do ônus probatório que lhe competia, fulcro no art. 373, inciso II, do CPC, pois em que pese discorra que o autor aceitou prestar esclarecimentos no que tange a seu presenciamento no ilícito, não trouxe aos autos sequer uma possível autorização escrita do mesmo para que pudesse divulgar a entrevista obtida em meios públicos e sociais.

Nesse sentido, Arnaldo Rizzardo expressa que:

“O erro de conduta ocorre toda vez que nos afastamos do procedimento tido como padrão. Desrespeitando a conduta padrão, diante de circunstâncias externas que envolvem o fato, incorre o agente em culpa. O erro de conta não aconteceria se traçássemos o procedimento de acordo com as regras jurídicas.”¹

Por normas jurídicas, trago a baila o que dispõe a instrução conferida aos atos do profissional da área jornalística, consoante norma do art. 9, alínea “g” e art. 10, alínea “b”, ambos do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros:

Art. 9 – É dever do jornalista:

(...)

g) Respeitar o direito à privacidade do cidadão.

Art. 10 – O jornalista não pode:

(...)

b) Submeter-se a diretrizes contrárias a divulgação correta da informação

(...).

Com isso, apesar de alegar que o autor aceitou de livre e espontânea vontade fornecer informações quanto ao caso em comento, analisando o vídeo de fl. 21, tenho que a tese ventilada pela parte autora em seu depoimento pessoal torna-se verídica quando expressa que a câmera utilizada para o uso de sua imagem estava debaixo para cima.

Assim, levando ainda em consideração o que fora discorrido pelo policial militar Oseias Francisco Vieira, este aduziu que o jornalista com vínculo à empresa da ré é o mais antigo que nela labora, logo, entendo que sua experiência faria com que este realizasse uma gravação com mais dinamismo e precisão na

¹RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil: Lei 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 1.



localização da câmera, alocando a mesma sobre a parte frontal do autor, e não do modo pelo qual foi utilizada, o que me leva a acreditar que de fato a parte autora desconhecia o ato praticado pelo profissional da empresa da ré.

Portanto, encontro pertinência quanto as narrativas da exordial juntamente com a prova testemunhal colhida, agindo a ré com dolo, eis que o resultado obtido através de sua conduta, tornou-se antijurídico tão comente com o intuito de obter informações mais contundentes para que pudesse publicar em o meio jornalístico que comercializa.

O enunciado nº 37, das Jornadas de Direito Civil, analisando a aplicabilidade do art. 187 do CC, diz que “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo finalístico”. Logo, o critério objetivo finalístico do caso em apreço é a repercussão territorial do crime presenciado pelo autor, “cobrido” pela empresa ré.

De mais a mais, mesmo que o direito de informação vinculado na mídia seja de interesse público e coletivo, este deve ser realizado de modo que não haja prejuízo a terceiros e atendendo as normas legais.

A Súmula 403, do STJ afere que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos sociais”.

E seguindo a mesma linha de raciocínio, vejo que este também é o entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO NÃO AUTORIZADO DE IMAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS MAJORADO. 1. Consoante bem assinalado pela Julgadora singular, a questão a ser provada por meio da prova postulada é prescindível para o julgamento da causa. Tal percepção autoriza e justifica a dispensa da ouvida da testemunha, em conformidade com o art. 130 do CPC. Cerceamento de defesa, portanto, não caracterizado. 2. *A violação ao direito à imagem constitui, de per si, um dano autônomo, independentemente de eventual dor, sofrimento, angústia, humilhação, ou qualquer outro sentimento anímico relacionado aos danos morais puros ou subjetivos. Ou seja, para se proteger o direito à imagem, enquanto direito fundamental de personalidade, não é mister que concomitantemente se tenha violado outro direito (à honra ou à privacidade, por exemplo).* 3. *Afinal, "o direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia"* (Resp. 267.529/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 4. *Assim, a autora deve ser reparada tanto pelo dano moral quanto pelo dano material sofridos, até porque, conforme orientação sumulada pelo STJ, "independe de prova do*



prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" (Súmula 403). Precedentes. 5. Dano material mantido em R\$ 1.500,00, como formulado na inicial, pois é este o valor que, segundo a prova, seria o cobrado pela exposição de uma moça de lingerie em um anúncio de jornal, não havendo especificação quanto a ter que ser ela modelo profissional. 6. Dano moral elevado para R\$ 20.000,00, considerando as particularidades do caso. APELAÇÃO DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067071886, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 16/12/2015). Grifei.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO NÃO AUTORIZADO DE IMAGEM. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. A violação ao direito à imagem constitui, de per si, um dano autônomo, independentemente de eventual dor, sofrimento, angústia, humilhação, ou qualquer outro sentimento anímico relacionado aos danos morais puros ou subjetivos. 2. Ademais, conforme orientação sumulada pelo STJ, "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" (Súmula 403). Precedentes. 3. Sentença de procedência do pedido indenizatório confirmada. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70066410036, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 25/11/2015).

Assim, pela fundamentação supra atinente a falta de cuidados na devida vinculação da utilização da imagem do autor na mídia, deve a parte ré ser condenada em valor pecuniário que não leve o autor a enriquecimento ilícito, a fim de evitar que a esta aja da mesma maneira com outras pessoas, isto é, o valor indenizatório é arbitrado como critério pedagógico e pela infringência da garantia constitucional para com a parte autora.

Destarte, apesar de o autor requerer danos materiais e morais, totalizando R\$15.000,00, tenho que a quantia é muito superior ao que possa ser fixado para solução do litígio, até mesmo por que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e não pode pretender com a presente ação seu enriquecimento ilícito.

Portanto, entendo que a quantia de R\$ 2.500,00 resolve a lide.

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por LAURI SEBASTIAO DE OLIVEIRA JESUS em face de JORNAL O DIÁRIO DA ENCOSTA DA SERRA, para confirmar a liminar de fl. 25 e CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.500,00 na forma indenizatória por danos morais.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação na data do efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



pagamento, corrigidos pelo IGPM a partir da data de prolação da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a partir de seu trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ivoti, 25 de abril de 2016.

Rosali Terezinha Chiamenti Libardi
Juíza de Direito